



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607956 - MG (2024/0125978-1)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**AGRAVANTE** : PAULO HENRIQUE DE SOUZA BERNARDES  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. CONSENTIMENTO DOS MORADORES. CRIME PERMANENTE. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. ILICITUDE PROBATÓRIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PELO NÃO FORNECIMENTO DO “AVISO DE MIRANDA”. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não há falar em violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal ou ao art. 240 do CPP quando o ingresso em domicílio decorre de fundada suspeita de crime permanente e do consentimento dos moradores, como se verificou na hipótese dos autos.

2. A alegação de ausência de justa causa para a busca pessoal não se sustenta, haja vista que, conforme assentado no acórdão recorrido, houve denúncia anônima indicando tráfico de drogas e posterior confirmação do próprio acusado sobre a existência de entorpecentes em sua residência, o que corrobora a legitimidade da atuação policial.

3. Inexiste nulidade por ausência de cientificação do direito ao silêncio (“aviso de Miranda”) quando verificado nos autos que o réu foi advertido de seus direitos em sede policial e judicial, não havendo demonstração de prejuízo concreto, tratando-se, ademais, de nulidade relativa que não restou configurada no caso concreto.

4. As teses de nulidade da busca domiciliar, da busca pessoal e de ausência de observância do “aviso de Miranda” demandariam reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

5. Ainda que a parte alegue, no agravo regimental, que o agravo em recurso especial enfrentou os fundamentos da decisão de inadmissão, verifica-se que não houve impugnação específica e analítica dos óbices apontados, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607956 - MG (2024/0125978-1)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**AGRAVANTE** : PAULO HENRIQUE DE SOUZA BERNARDES  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. CONSENTIMENTO DOS MORADORES. CRIME PERMANENTE. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. ILICITUDE PROBATÓRIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PELO NÃO FORNECIMENTO DO “AVISO DE MIRANDA”. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não há falar em violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal ou ao art. 240 do CPP quando o ingresso em domicílio decorre de fundada suspeita de crime permanente e do consentimento dos moradores, como se verificou na hipótese dos autos.

2. A alegação de ausência de justa causa para a busca pessoal não se sustenta, haja vista que, conforme assentado no acórdão recorrido, houve denúncia anônima indicando tráfico de drogas e posterior confirmação do próprio acusado sobre a existência de entorpecentes em sua residência, o que corrobora a legitimidade da atuação policial.

3. Inexiste nulidade por ausência de cientificação do direito ao silêncio (“aviso de Miranda”) quando verificado nos autos que o réu foi advertido de seus direitos em sede policial e judicial, não havendo demonstração de prejuízo concreto, tratando-se, ademais, de nulidade relativa que não restou configurada no caso concreto.

4. As teses de nulidade da busca domiciliar, da busca pessoal e de ausência de observância do “aviso de Miranda” demandariam reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

5. Ainda que a parte alegue, no agravo regimental, que o agravo em recurso especial enfrentou os fundamentos da decisão de inadmissão, verifica-se que não houve impugnação específica e analítica dos óbices apontados, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de **agravo regimental** interposto por **Paulo Henrique de Souza Bernardes** contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (Apelação Criminal n. 0000438-77.2021.8.13.0155).

Consta dos autos que o agravante foi condenado com incurso no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias multa, em regime inicial aberto, com substituição a pena privativa de liberdade por duas penas privativas de direitos, consistentes a prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos. (e-STJ fls. 365/366).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso de apelação defensiva para reduzir o valor da pena pecuniária, conforme ementa (e-STJ fl. 330):

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE POR OMISSÃO DE CIENTIFICAÇÃO SOBRE O DIREITO CONSTITUCIONAL DE PERMANECER EM SILÊNCIO NO MOMENTO DA EFETIVA ABORDAGEM. INOCORRÊNCIA. DESOBRIGAÇÃO DO POLICIAL MILITAR. MERA IRREGULARIDADE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO CONSTATAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE CONFIGURADO. CRIME PERMANENTE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. DESTINAÇÃO MERCANTIL DOS ENTORPECENTES EVIDENCIADA. REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NECESSIDADE. VALOR EXACERBADO. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL FIXADA E CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Revela-se desnecessário que, em conversa informal com o agente, durante a abordagem, em virtude da suspeita de um crime, os Policiais advertam o agente sobre o direito de manter-se calado, tratando-se este de um dever adstrito à Autoridade Policial. Ainda que o acusado possa não ter sido cientificado das garantias constitucionais no momento de sua efetiva abordagem, tal circunstância constitui mera irregularidade, que não tem o condão de ensejar a nulidade do feito, sobretudo se consta tanto no APF como na Nota de Culpa que as garantias constitucionais foram asseguradas ao agente. Não há qualquer ilegalidade em se deflagrar as diligências de investigação por meio de denúncias anônimas, as quais são admitidas no ordenamento jurídico, não se configurando qualquer violação aos princípios constitucionais. Caracterizado o flagrante, não há que se falar em ilegalidade da abordagem policial, sendo dispensável, portanto, a apresentação de mandado de busca e apreensão

para que os policiais adentrassem na residência ou mesmo a existência de investigações prévias, uma vez se tratar de crime permanente. Se as provas produzidas formam um conjunto harmônico e desfavorável ao apelante, trazendo um juízo de certeza para o decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas, descabida a absolvição pleiteada. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. A reprimenda de prestação pecuniária, disposta no art. 45, §1º, o CP, deve ser infligida de modo a atender as finalidades da reprimenda, quais sejam, a punição do infrator e a reparação das consequências advindas de sua conduta, devendo ser proporcional à gravidade do delito, às condições pessoais e socioeconômicas do agente e à pena corporal fixada. Preliminares rejeitadas. Recurso provido em parte.”

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, alegando, em síntese, nulidade das provas produzidas com fundamento na alegada ausência de fundada suspeita para a abordagem pessoal, realizada com base exclusiva em denúncia anônima, e na posterior entrada dos policiais no domicílio sem mandado judicial, que teria ocorrido sem a configuração do flagrante delito e sem o devido consentimento. Alega, ainda, violação ao direito constitucional ao silêncio, por não ter sido observado o denominado “aviso de Miranda” no momento da abordagem, o que, segundo a tese defensiva, comprometeria a validade da suposta confissão extrajudicial e de todas as provas dela derivadas, resultando na necessária absolvição do recorrente (e-STJ 376 /393).

Inadmitido o recurso especial, foi interposto agravo, que foi não conhecido nesta Corte Superior ante a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Daí a interposição deste agravo regimental, no qual o recorrente reitera as teses anteriormente expostas, afirmando que a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial incorreu em equívoco ao aplicar as Súmulas 7 e 182 do STJ. Sustenta que a análise da nulidade da busca pessoal e domiciliar não demanda reexame de provas, mas sim apreciação jurídica das circunstâncias já descritas no acórdão recorrido, em confronto com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta, ainda, que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que a atuação policial não foi precedida de diligências mínimas de corroboração da denúncia anônima, o que afastaria a justa causa para a abordagem e o ingresso no domicílio. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada e o regular processamento do recurso especial (e-STJ fls. 459/474).

É o relatório.

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta fundamentos capazes de infirmar as razões que embasaram a decisão monocrática ora impugnada, a qual, por estar alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, merece ser integralmente mantida.

No tocante à alegação de que o agravo em recurso especial teria impugnado de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão, verifica-se que o agravante se limitou a tecer considerações genéricas sobre a ausência de reexame de provas e a suposta divergência jurisprudencial, sem demonstrar, de modo analítico e concreto, como as premissas fáticas do acórdão poderiam ser superadas à luz de argumentos meramente jurídicos.

A ausência de impugnação concreta e direta aos fundamentos do *decisum* atrai, por analogia, a aplicação do enunciado da Súmula 182 do STJ, que veda o conhecimento de agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.*

*I - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal, com o envio dos autos à Justiça Estadual, sem a prévia declaração da nulidade dos atos já praticados, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais pelo juízo competente.*

*II - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.*

*III - In casu, o agravante não demonstrou que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, ou, ainda, que houve mudança da jurisprudência deste Sodalício.*

*Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp n. 1.988.117/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PLEITO PARA INTIMAÇÃO QUANTO À DATA DE JULGAMENTO, COM O FIM DE APRESENTAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INCABÍVEL MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS N.os 7 e 83 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PEDIDO PARA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO*

*MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental relativo à matéria penal em geral será apresentado em mesa, para que o órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. Além disso, o art. 159, inciso IV, do RISTJ também afasta a realização de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, salvo expressa disposição legal em contrário, o que não constitui a hipótese dos autos. Precedente da Terceira Seção.*

*2. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, e à incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a aplicação da Súmula n. 182/STJ.*

*3. Não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, em que a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.*

*4. O comando contido na Súmula n. 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional.*

*5. No tocante à aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, nas razões do agravo em recurso especial, o Agravante se limitou a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu o referido recurso de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da citada súmula desta Corte.*

*6. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.*

*7. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg nos EDcl no AREsp 1777813/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 25/3/2021)*

Superado, em tese, o óbice da Súmula n. 182 do STJ, e apenas a título de argumentação, serão analisados os argumentos do agravante quanto à desnecessidade de reexame de provas para a análise das teses recursais.

A defesa alega que a nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar poderia ser reconhecida a partir da mera valoração jurídica dos fatos descritos no acórdão recorrido. Todavia, tal argumentação não se sustenta.

O reconhecimento da ausência de fundada suspeita para a abordagem pessoal e da invalidade do consentimento para o ingresso domiciliar demanda, necessariamente, a reavaliação das circunstâncias fáticas do caso concreto — tais

como a existência da denúncia anônima, a reação do acusado à abordagem e a suposta anuência dos moradores — o que implica incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula 7 do STJ.

No que tange à alegação de que o ingresso no domicílio teria ocorrido sem mandado judicial e sem a configuração de flagrante delito, tese que visa infirmar a validade da diligência, igualmente não procede.

O Tribunal de origem registrou que, além da denúncia anônima, o próprio agravante confirmou espontaneamente, no momento da abordagem, que possuía entorpecentes em sua residência. Ademais, foi consignado que houve consentimento para o ingresso dos policiais, prestado pelos moradores. A desconstituição dessas premissas exigiria reavaliação de elementos instrutórios, hipótese que esbarra, mais uma vez, na vedação imposta pela Súmula 7/STJ.

No que se refere à alegada invalidade da confissão extrajudicial obtida durante a abordagem, pela ausência do chamado “aviso de Miranda”, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio configura nulidade relativa, cuja declaração exige demonstração de prejuízo concreto, conforme dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal — ônus do qual a defesa não se desincumbiu.

No caso, o acórdão recorrido consignou que o agravante foi devidamente cientificado de seus direitos tanto no auto de prisão em flagrante quanto na nota de culpa, inexistindo qualquer indicativo de coação, pressão ou prejuízo decorrente da suposta omissão. Trata-se, portanto, de irregularidade que, mesmo se existente, não teria o condão de nulificar a prova, à míngua de demonstração do necessário prejuízo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. PROVA ILÍCITA. INTERROGATÓRIO JUDICIAL. DIREITO AO SILÊNCIO. PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE. ART. 5º, LXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. NULIDADE RELATIVA. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A proibição da autoincriminação resguarda o direito de o acusado não produzir provas contra si mesmo, sendo conhecido como princípio do nemo tenetur se detegere - princípio da vedação à autoincriminação ou direito ao silêncio -, consagrado no inciso LXIII do art. 5º da Constituição da República, também é garantido pela Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), conhecida com Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. 2. Nesse diapasão, o réu tem o inequívoco direito de não produzir prova contra si mesmo, motivo pelo qual deve ser advertido, quando inquirido, da prerrogativa de quedar-se silente, como ocorreu na hipótese em tela. Na hipótese, o agravante foi incluído no aditamento à denúncia oferecida pelo Parquet apenas ao término do ato processual de ouvida das testemunhas, ocasião em que foi

efetivamente informado acerca de seus direitos constitucionais. 3. Convém lembrar, ainda, que o reconhecimento de nulidade, relativa ou absoluta, no curso do processo penal, segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Precedentes. 4. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "a inobservância da regra de informação quanto ao direito ao silêncio gera apenas nulidade relativa, cuja declaração depende da comprovação do prejuízo" ( AgRg no HC n. 506.975/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 27/6/2019.), o que não restou comprovado no caso. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 738493 AL 2022/0122135-8, Relator.: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2022)

Verifica-se, portanto, que a conclusão alcançada no acórdão recorrido — quanto à alegada ilegalidade das provas decorrentes da busca pessoal, da violação de domicílio e da ausência de advertência sobre o direito ao silêncio — exigiria, para sua desconstituição, o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, em respeito à soberania das instâncias ordinárias para análise do conjunto fático-probatório, nos termos das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Cumprе salientar, ademais, que esta Corte possui entendimento firme no sentido de que o simples argumento de reavaliação jurídica dos fatos, sem demonstração clara de que a controvérsia pode ser solucionada sem incursão nas provas dos autos, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a pretensão veiculada no agravo regimental, a despeito da nomenclatura empregada, reclama, em verdade, a reanálise da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das provas, concluiu pela legalidade da abordagem policial e do ingresso no domicílio do agravante, com base em elementos concretos dos autos — como a denúncia anônima, a confissão espontânea do acusado e o consentimento dos moradores —, reputando-as suficientes para legitimar a diligência e sustentar a condenação por tráfico de entorpecentes. A revisão dessa conclusão esbarra nos limites da via estreita do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

Por fim, não procede a alegação de afronta ao princípio da colegialidade pela prolação de decisão monocrática, porquanto esta se deu nos exatos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ, diante da consonância com jurisprudência dominante desta Corte. A interposição de agravo regimental, como no presente caso, oportuniza a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, o que demonstra o pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, não há como se acolher a pretensão recursal, que se limita a manifestar inconformismo com o resultado do julgamento, sem, contudo, infirmar os fundamentos técnicos que sustentaram a inadmissão do recurso especial.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0125978-1

AgRg no  
AREsp 2.607.956 /  
MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004387720218130155 10000231721424003

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DE SOUZA BERNARDES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DE SOUZA BERNARDES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.